## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002041-95.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 457/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 313/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 64/2017 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS ALEXANDRE CAPORASSO

Aos 29 de maio de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu MARCOS ALEXANDRE CAPORASSO, acompanhado dos defensores, Dr. Nelson Francisco Temple Bergonso e Dr. Eraldo Aparecido Beltrame. Iniciados os trabalhos, pelas partes foi dito que dispensavam a oitiva das testemunhas arroladas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palayra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 por portar revólver com numeração suprimida. A ação penal é procedente. O réu admitiu a posse da arma, confissão esta que está em harmonia com as demais provas do IP. O laudo pericial comprova a eficácia lesiva do revólver, tendo o perito esclarecido que a numeração apresentava severa abrasão, o que comprova a tipicidade do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10826/03. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. é ele reincidente específico, o que impede a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito e também o regime aberto, que nesse caso deve ser estabelecido o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: É inegável a conduta tipificada na r. denúncia, todavia depreende-se do depoimento junto à audiência de custódio, bem como ao termo de interrogatório desta audiência, que o réu confessou espontaneamente a prática delitiva, fazendo jus à redução da pena pela confissão espontânea. Deste modo, a pena a ser aplicada, ao entender do acusado, deve ocorrer na redução de um sexto acima do mínimo para a conduta prevista e tipificada na denúncia, podendo ainda, em decorrência do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do CPP, a conversão da pena restritiva de liberdade para duas penas restritivas de direito, haja vista que a jurisprudência mais recente do nosso Tribunal, permite tal acomodação mesmo no caso de o réu ser reincidente específico. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCOS ALEXANDRE CAPORASSO, RG 34.041.877, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 07 de março de 2017, por volta das 15h00min, no cruzamento entre as Ruas Luís Bertolo e Mariano García Carrasco, Jardim São João Batista, nesta cidade e comarca, possuía e mantinha sob sua guarda em seu veículo Fiat/Palio, placas CZI-0956-São Carlos-SP, um Revólver calibre 38, marca Taurus, com sua numeração suprimida, de uso restrito, municiada com cinco cartuchos íntegros, e mais duas munições do mesmo calibre presas ao seu coldre, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

quando, no cruzamento supramencionado, se depararam com o denunciado conduzindo seu veículo, justificando sua abordagem. Realizada busca no interior do aludido automotor, os policiais lograram encontrar, precisamente no seu painel, na sua parte inferior, a mencionada arma de fogo, com sua numeração suprimida, de uso restrito, municiada com cinco cartuchos íntegros. Ainda, presas ao coldre do artefato, os milicianos apreenderam duas outras munições do calibre 38. Sem que apresentasse documento a justificar o porte dos referidos objetos, MARCOS ALEXANDRE acabou preso em flagrante delito, sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares (pag.32/35). Recebida a denúncia (pag. 88), o réu foi citado (pag. 101/102) e respondeu a acusação através de seus defensores (pag.105/109). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, oportunidade em que o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu aplicação da pena mínima, reconhecimento da confissão espontânea e substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. A materialidade restou positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição de fls. 54/55 e laudo pericial de fls. 81/83, que destacou que a arma apreendida apresentava "vestígio de severa abrasão". A autoria é induvidosa. Ouvido em juízo o acusado confessou os fatos narrados na acusação, restando a sua admissão apoiada em todos os elementos coligidos aos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Na primeira fase da dosimetria, imponho-lhe a pena mínima, de três anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, tornando-a definitiva em razão da compensação da agravante da reincidência específica (fls. 122) com a confissão espontânea, por inexistirem outras causas modificadoras, torno a reprimenda definitiva. Inviável a aplicação de regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, diante da reincidência específica e da conduta social do acusado, novamente processado e condenado por crime previsto na Lei de Armas. A pena deverá ser cumprida no regime inicial semiaberto. CONDENO, pois, MARCOS ALEXANDRE CAPORASSO, à pena de três (3) anos de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, em regime inicial semiaberto, por ter transgredido o artigo 16, "caput" e seu parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Concedo também ao réu os benefícios da Justiça Gratuita e deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária correspondente. Decreto a perda da arma com o envio da mesma ao Exército. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(assinatura d	igital):
Promotor:	
Defensores:	
Réu:	